



262ª Sessão

Processo nº 15414.623567/2017-11

RECORRENTE: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - LIQUIDANTE: PEDRO PAULO PEREIRA MOTA (PORT. SUSEP Nº 6.665 DE 03/10/2016)

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Mercado de Seguros. Não observar o limite de retenção estabelecido pela SUSEP. Materialidade comprovada. Recurso conhecido e desprovido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 17.000,00.

BASE NORMATIVA: Artigos 1º e 3º da Resolução CNSP nº 40/2000.

ACÓRDÃO CRSNSP 6483/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso interposto pela Nobre Seguradora do Brasil S.A. – em Liquidação Extrajudicial, nos termos do voto do Conselheiro Relator Washington Luis Bezerra da Silva.

Participaram do julgamento os Conselheiros Washington Luis Bezerra da Silva, Robson Carlos dos Santos Braga, Neival Rodrigues Freitas, Waldir Quintiliano da Silva, José Antônio Maia Piñeiro, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Beatriz de Moura Campos Mello Almada e Ana Maria Melo Netto Oliveira. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Irapuã Gonçalves Lima Beltrão, Juliana Ribeiro Barreto Paes e Ronaldo Guimarães Gallo. Manifestou-se nos termos regimentais o senhor representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. André Alvim de Paula Rizzo.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 05/12/2019, às 19:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5381662** e o código CRC **6F1B5FA3**.



Processo nº 15414.623567/2017-11

RECORRENTE: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL -
LIQUIDANTE: PEDRO PAULO PEREIRA MOTA - PORTARIA SUSEP N.º 6.665 DE
03.10.2016(XX.031.XXX/XXXX-85)

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: Washington Luis Bezerra da Silva

RELATÓRIO

Senhores Conselheiros,

Trata-se de Representação instaurada em face da Nobre Seguradora do Brasil S.A. em liquidação extrajudicial, por não observar o limite de retenção para o risco envolvendo apólice de seguro de responsabilidade civil profissional – RCP Engenharia/Arquitetura, contratada pela ABS Consulting LTDA, no exercício de 2012.

A Companhia foi intimada às fls. 27, para apresentar a defesa por ter deixado de observar o limite de retenção aprovado na Susep, apresenta defesa às fls. 40/57, argumentando que não ocorreu o excesso de limite de retenção, pois o *Slip* continha um erro material de digitação nas datas, constava 02/02/2012 a 02/02/2013 quando na realidade a vigência da apólice era 01/02/2012 a 01/02/2013, tanto o é que, quando foi percebido o equívoco, foi realizado o endosso junto ao Ressegurador; aduziu também, que o alcance do contrato de resseguro facultativo é uma apólice específica, assim o erro material ocorrido não poderia em momento algum ser utilizado para fundamentar o não pagamento de uma indenização, caso houvesse um sinistro; pugnando ao final pela insubsistência da representação, e alternativamente, a expedição de uma Recomendação, ou caso assim não entendam a convalidação da pena pecuniária em uma Advertência.

A Seguradora requer a reunião dos processos 15414.001956/2013-67, 15414.0001955/2013-12 e 15414.001992/2013-21, para que sejam julgados como conexos, caso ultrapassadas as considerações preliminares e dado seguimento aos mesmos, e ao final seja reconhecida como uma única infração, e por conseguinte, uma única penalidade.

O parecer técnico de fls. 66/68v - SUSEP/DIFIS/CGFIS/COSU3/DIRJ5 – opina pela subsistência da representação, tendo em vista que restou configurada a materialidade da infração; entende que não há conexão entre os três processos citados por se referirem a três grupos diferentes de seguro, com características distintas, e por conseguinte, não há possibilidade da aplicação de uma única penalidade para estes; aduz também, que não foram constatadas circunstâncias atenuantes, agravantes ou de reincidência, concluindo pela aplicação da penalidade de multa prevista na alínea “f” do inciso IV do art. 5º da Resolução CNSP nº 60/2001.

Pelo Termo de Julgamento de fls. 76, o Coordenador da Coordenação-Geral de Julgamentos, concordou com o Parecer de fls. 66/68v e julgou subsistente a Representação, aplicando a pena de multa prevista na alínea “f” do inciso IV do art. 5º da Resolução CNSP nº 60/2001, no valor de R\$ 17.000,00.

A Seguradora em liquidação extrajudicial, interpôs recurso às fls. 114/122 (numeração PDF digitalizado/SEI), argumentando que diante da decretação da liquidação extrajudicial da Recorrente, houve a cessação da atividade empresarial, não havendo assim, objeto para a repressão ou prevenção que se vislumbra ser

o objetivo da manutenção da aplicação da multa administrativa, pugnando pela convalidação da pena em advertência.

A douda representação da Fazenda Nacional não se manifestou nestes autos. Todavia, o despacho da i. Presidente do CRSNSP, Documento SEI determina sejam juntados ao presente processo os Pareceres PGFN/CAF/NUCAF/CRSNSP 39 (Doc. SEI 1834978) – processo 15414.623372/2017-71, e PGFN/CAF/NUCAF/CRSNSP 38 (Doc. SEI 1834935) – processo 15414623370/2017-81. Assim como sejam reunidos os processos 15414.623370/2017-81, 15414.623372/2017-71 e 15414.623567/2017-11 para serem distribuídos ao mesmo Relator.

É o relatório.

Washington Luis Bezerra da Silva – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Washington Luis Bezerra da Silva, Conselheiro(a)**, em 10/09/2019, às 10:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3848552** e o código CRC **CF561702**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Processo nº 15414.623567/2017-11

RECORRENTE: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL -
LIQUIDANTE: PEDRO PAULO PEREIRA MOTA - PORTARIA SUSEP N.º 6.665 DE 03.10.2016(XX.031.XXX/XXXX-85)

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Seguro. Inobservância ao limite de retenção para o risco autorizado pela SUSEP. Materialidade comprovada. Recurso conhecido e desprovido.

VOTO DO RELATOR

I - **Questões Preliminares**

Preliminarmente, cabe ressaltar que o Recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual merece conhecimento.

II - Mérito

Trata-se de Recurso interposto por força da subsistência da representação instaurada em face da Nobre Seguradora do Brasil S.A. em liquidação extrajudicial, em razão da retenção de risco superior ao limite técnico aprovado pela Susep, envolvendo apólice de seguro de responsabilidade civil profissional – RCP Engenharia/Arquitetura, contratada pela ABS Consulting LTDA, no exercício de 2012.

Analisando os autos, observo que a Recorrente em sua defesa às fls. 40/57 alegou que não ocorreu o excesso de limite de retenção, pois o *Slip* continha um erro material de digitação nas datas, constava 02/02/2012 a 02/02/2013 quando na realidade a vigência da apólice era 01/02/2012 a 01/02/2013, tanto o é que, quando foi percebido o equívoco, foi realizado o endosso junto ao Ressegurador. Todavia, não localizei nos autos documento que noticiasse o referido endosso.

Em sede recursal, a Recorrente não apresenta novos argumentos ou prova documental referente ao endosso corrigindo o erro material para as datas da vigência da apólice alegado em sua defesa, restando configurada a materialidade da infração prevista nos arts. 1º e 3º da Resolução CNSP nº 40/2000, já que em 01/02/2012 não havia cobertura de Resseguro para a apólice de seguro do risco ABS Consulting Ltda., resultando em retenção de risco superior ao limite técnico aprovado pela Autarquia.

No que tange aos argumentos da Recorrente por força da decretação da liquidação extrajudicial, estes não podem prosperar haja vista a ausência de fundamento jurídico, sem mensurar que a liquidação extrajudicial é intervenção estatal frente ao descontrole gerencial da Seguradora com possibilidade de gerar impactos consideráveis a todo o mercado segurado.

Assim sendo, não vislumbro fundamentos ou vícios que macule a decisão proferida pela Coordenação Geral de Julgamentos da Autarquia ao julgar subsistente a representação.

III - Conclusão

1) Diante do exposto, manifesto voto no sentido de conhecer o Recurso e negar-lhe provimento.

É o voto.

Washington Luis Bezerra da Silva – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Washington Luis Bezerra da Silva, Conselheiro(a)**, em 29/10/2019, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3941525** e o código CRC **9BF9BB22**.